

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Do Sr. Nelson Bornier)**

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança nas escadas, rampas e ressaltos nos locais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, a obrigatoriedade de fixar nos degraus de escadas e na extensão de rampas e ressaltos, fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforescente ou similar.

§ 1º O uso de material fosforescente é facultativo se as escadas, rampas e ressaltos estiverem localizados em áreas externas e não sejam utilizadas em período noturno.

§ 2º Para evitar o risco de queda por escorregamento e facilitar a percepção dos vários degraus ou desníveis, estes devem conter o material antiderrapante.

§ 3º Para degraus isolados ou ressaltos com desníveis superiores a 2cm, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão, recomendando, em parte destes ser construída rampa para acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para a aplicação do material nas superfícies especificadas deve ser observado, afastamento máximo de 2cm, contado a partir da aresta do degrau ou ressalto.

Art. 4º A fita ou faixa adesiva antiderrapante deve ser de cor diferente da do material empregado no revestimento ou acabamento das escadas, rampas e ressaltos, para facilitar aos usuários a sua nítida percepção.

Art. 5º O material de que trata o *caput* do art. 2º deve atender à função de sinalização eficaz, devendo ser substituído sempre que este perder a sua finalidade por vulnerabilidade ao desgaste, descolamento parcial ou por apresentar falhas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a pena de multa a ser estipulada pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 7º A multa de que trata esta Lei será aplicada em dobro em caso de reincidência, sob pena de interdição.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta preposição visa oferecer maior segurança aos usuários de escadas, rampas e locais onde existam pisos com desníveis ou ressaltos.

A existência de fita ou faixa adesiva antiderrapante em neon ou outro material fosforescente tem sido cada vez mais utilizada como recurso de proteção e também de sinalização nos degraus de escadas, rampas e ressaltos, especialmente em casos de falta de luz ou locais com pouca iluminação por tais produtos possibilitarem a sua visibilidade no escuro.

A faixa fosforescente absorve luz natural ou artificial, e em locais onde há pouca claridade, esta emite luz por até 6 horas, dependendo de quanto tempo ficou exposta à luz.

Os revestimentos de pisos de superfície lisa podem contribuir para a ocorrência de pequenos ou graves acidentes. Por isso a atenção deve ser redobrada em relação às escadas, rampas, desníveis ou ressaltos. A situação pode ser gravada se tais materiais escorregadios forem aplicados nesses locais e que devido à falta de aderência pode deixar as pessoas vulneráveis a quedas.

Isto posto, considerando ser o tema de grande relevância, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2011.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ